IV CONGRESSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO DA RECEITA FEDERAL

Tributação, Inteligência e Justiça Fiscal

OS DESAFIOS DO IMPOSTO SELETIVO VOLTADO À PROTEÇÃO AMBIENTAL: DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL À EFETIVIDADE AMBIENTAL

Denise Lucena Cavalcante

Professora Titular UFC

Pós-Doutorado – Universidade de Lisboa

Doutorado – PUC/SP

Presidente do ILATA – Instituto Latino-americano de Tributação Ambiental

ENTENDER O IMPOSTO SELETIVO NO CONTEXTO DO SÉCULO XXI

PARADIGMAS CONTEMPORÂNEOS

- Compreensão da crise ambiental no orçamento público.
- **2023**: Inclusão do critério ambiental no Sistema Tributário Nacional.
- Corrigir a falha de mercado no sentido de não valorizar a sustentabilidade e nem punir o desperdício e a poluição.
- Política pública extrafiscal: saindo do discurso.
- Riscos de distorções do IS: **foco na extrafiscalidade.**
- IS não pode ser mero substituto do IPI.
- Considerar todos os custos do IS: empresa; Estado e mercado.
- Avaliação do lucro ambiental: definição de métricas e controle.

PILARES DA GOVERNANÇA DA TRANSIÇÃO VERDE

No Relatório *Governing for the Green Transition* a OCDE divide a transição estrutural em três pilares fundamentais:

•**COMPROMISSO:** Integração e coordenação central de políticas climáticas de longo prazo. A grande maioria dos países membros já possui metas de emissões líquidas zero em nível legislativo.

•**CAPACIDADES:** Mudança nos gastos e regulações públicas. Isso engloba o chamado **Orçamento Verde (*Green Budgeting*)**, no qual os orçamentos governamentais filtram quais despesas impulsionam a sustentabilidade e quais incentivam atividades "marrons", além do uso estratégico de compras públicas sustentáveis.

•**CONSENSO E JUSTIÇA SOCIAL:** Mecanismos para mitigar as desigualdades da transição.

- **OCDE:** TRANSIÇÃO DA ECONOMIA MARROM PARA A ECONOMIA SUSTENTÁVEL
- **ONU:** COMPROMISSO COM OS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
- **OMC:** COMÉRCIO INTERNACIONAL SUSTENTÁVEL

REFORMA TRIBUTÁRIA: EC N. 132/2023



CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 145. [...].

§3º **O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios** da **simplicidade**, da **transparência**, da **justiça tributária**, da **cooperação** e da **defesa do meio ambiente**.

EC N. 132/2023: PEGADA AMBIENTAL

"**Art. 43**. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§4º **Sempre que possível**, a concessão dos **incentivos regionais** a que se refere o § 2º, III, **considerará critérios de sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono**."

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

VIII - produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços **prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente**, nos termos de lei complementar.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
[...].
III – propriedade de veículos automotores.
§ 6º O imposto previsto no inciso III:
[...].
II - **poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo, do valor, da utilização e do impacto ambiental.**

Art. 159-A. Fica instituído o **Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional,** com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais e sociais, nos termos do art. 3º, III, mediante a entrega de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal para:
[...].
§ 2º Na aplicação dos recursos de que trata o *caput*, os Estados e o Distrito Federal **priorizarão projetos que prevejam sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono**.

EC N. 132/2023: DO IMPOSTO SELETIVO

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

[...].

VIII - produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços **prejudiciais à saúde** **ou** **ao meio ambiente**, nos termos de **lei complementar**.

IMPOSTO SELETIVO

Art. 153. [...].

§ 6º O imposto previsto no inciso VIII do **aput** deste artigo:

I - **não incidirá sobre as exportações nem sobre as operações com energia elétrica e com telecomunicações;**

II.- incidirá uma única vez sobre o bem ou serviço;

III.- não integrará sua própria base de cálculo;

IV.- integrará a base de cálculo dos tributos previstos nos arts. 155, II, 156, III, 156-A e 195, V; [ICMS, ISS, IBS e CBS]

V.- poderá ter o mesmo fato gerador e base de cálculo de outros tributos;

VI.- terá suas alíquotas fixadas em lei ordinária, podendo ser específicas, por unidade de medida adotada, ou **ad valorem**;

VII.- **na extração**, o imposto será cobrado **independentemente da destinação**, caso em que a **alíquota máxima corresponderá a 1%** (um por cento) do valor de mercado do produto.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 126. A partir de **2027**:

I **- serão cobrados**:

[...].

b) o imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal;

EC N. 132/2023: DO IMPOSTO SELETIVO

Art. 155. [...]
§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do **caput** deste artigo [ICMS] e os arts. 153, I e II [II e IE], e 156-A [IBS], nenhum outro IMPOSTO poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica e serviços de telecomunicações e, **à exceção destes e do previsto no art. 153, VIII [IS], nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País**.

DA LEI COMPLEMENTAR

Art. 146, CF. Cabe à **lei complementar**:

[...].

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) **definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes**;

Lei Complementar nº 214 de 16/01/2025

[Arts. 409 a 438]

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária.

Art. 409. Fica instituído o Imposto Seletivo, de que trata o inciso VIII do art. 153 da Constituição Federal, **incidente sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.**

Lei Complementar nº 214 de 16/01/2025

§ 1º Para fins de incidência do Imposto Seletivo, consideram-se prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente os bens classificados nos códigos da NCM/SH e o **carvão mineral**, e os serviços listados no Anexo XVII, referentes a:

I – veículos;

II – embarcações e aeronaves;

III – produtos fumígenos;

IV – bebidas alcoólicas;

V – bebidas açucaradas;

VI – bens minerais;

VII – concursos de prognósticos e fantasy sport.

§ 2º Os bens a que se referem os incisos III e IV do § 1º estão sujeitos ao Imposto Seletivo quando acondicionados em embalagem primária, assim entendida aquela em contato direto com o produto e destinada ao consumidor final.

Lei Complementar nº 214/2025

ANEXO XVII

BENS E SERVIÇOS SUJEITOS AO IMPOSTO SELETIVO

Veículos
87.03; 8704.21 (exceto os caminhões); 8704.31 (exceto os caminhões); 8704.41.00 (exceto os caminhões); 8704.51.00 (exceto os caminhões); 8704.60.00 (exceto os caminhões); 8704.90.00 (exceto os caminhões); ressalvados os veículos com características técnicas específicas para uso operacional das Forças Armadas ou dos órgãos de Segurança Pública
Aeronaves e Embarcações
8802, exceto o código 8802.60.00; e embarcações com motor classificadas na posição 8903; ressalvadas as aeronaves e embarcações com características técnicas específicas para uso operacional das Forças Armadas ou dos órgãos de Segurança Pública
Produtos fumígenos
2401; 2402; 2403; 2404
Bebidas alcóolicas
2203; 2204; 2205; 2206; 2208
Bebidas açucaradas
2202.10.00
Bens minerais
2601; 2709.00.10; 2711.11.00; 2711.21.00
Concursos de prognósticos e *Fantasy sport*

LC n. 214/2025 – IS SOBRE VEÍCULOS

- **87.03** Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida. (Exceção: 87.02 Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista.)

- **87.04** Veículos automóveis para transporte de mercadorias:

- **8704.2** - Outros, unicamente com motor de pistão, **de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)**: 8704.21 -- De peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas (exceto caminhões)

- **8704.3** - Outros, unicamente com motor de pistão, **de ignição por centelha (faísca)**: 8704.31 -- De peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas (exceto caminhões)

- **8704.4** - Outros, equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) **e motor elétrico**: 8704.41.00 -- De peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas (exceto caminhões)

LC n. 214/2025 – IS SOBRE VEÍCULOS

- 87.04 Veículos automóveis para transporte de mercadorias.
- 8704.5 - Outros, equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (faísca) e motor elétrico: 8704.51.00 -- De peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas (exceto caminhões)
- 8704.60.00 - Outros, unicamente com motor elétrico para propulsão (exceto caminhões)
- 8704.90.00 - Outros (exceto os caminhões); **ressalvados os veículos com características técnicas específicas para uso operacional das Forças Armadas ou dos órgãos de Segurança Pública**

ALÍQUOTAS DOS VEÍCULOS – LC n. 214/2025

Art. 419. As alíquotas do Imposto Seletivo aplicáveis aos veículos classificados nos códigos da NCM/SH relacionados no Anexo XVII serão estabelecidas em lei ordinária.

Parágrafo único. **As alíquotas referidas no caput deste artigo serão graduadas em relação a cada veículo conforme enquadramento nos seguintes critérios**, nos termos de lei ordinária:

I - potência do veículo; **II - eficiência energética**; III - desempenho estrutural e tecnologias assistivas à direção; **IV - reciclabilidade de materiais**; **V - pegada de carbono**; VI - densidade tecnológica; **VII - emissão de dióxido de carbono (eficiência energético-ambiental),** considerado o ciclo do poço à roda; **VIII - reciclabilidade veicular**; IX - realização de etapas fabris no País; e X - categoria do veículo.

LC n. 214/2025 – IS SOBRE AERONAVES E EMBARCAÇÕES

- **88** Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes.

- **88.02** Outros veículos aéreos (por exemplo, helicópteros, aviões), exceto veículos aéreos (aeronaves) não tripulados da posição (exceto 8802.60.00 - Veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais).

- **89** Embarcações e estruturas flutuantes.

- **89.03** Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de esporte; barcos a remos e canoas; **ressalvadas as aeronaves e embarcações com características técnicas específicas para uso operacional das Forças Armadas ou dos órgãos de Segurança Pública.**

ALÍQUOTAS AERONAVES E EMBARCAÇÕES – LC n. 214 /2025

Art. 421. As alíquotas do Imposto Seletivo aplicáveis às aeronaves e embarcações classificadas nos códigos da NCM/SH relacionados no Anexo XVII serão estabelecidas em lei ordinária e **poderão ser graduadas conforme critérios de sustentabilidade ambiental nos termos da lei ordinária.**

Parágrafo único. A lei ordinária poderá **prever alíquota zero para embarcações e aeronaves de zero emissão de dióxido de carbono ou com alta eficiência energético-ambiental.**

LC n. 214/2025 – IS SOBRE BENS MINERAIS

- 26.01 **Minérios de ferro** e seus concentrados, incluindo as piritas de ferro ustuladas (cinzas de piritas).
- 2709.00.10 - **Óleos brutos de petróleo** ou de minerais betuminosos.
- 2711.11.00 - **Gás natural (liquefeito)**
- 2711.21.00 - **Gás natural (estado gasoso)**

ALÍQUOTAS BENS MINERAIS – LC n. 214/2025

Art. 422. Observado o disposto nos arts. 419 e 420, as alíquotas do Imposto Seletivo aplicáveis nas operações com os bens e os serviços referidos no Anexo XVII são aquelas previstas em lei ordinária.

[...].

§ 2º As alíquotas do Imposto Seletivo estabelecidas nas operações com bens minerais extraídos respeitarão o **percentual máximo de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento).**

AVALIAÇÃO QUINQUENAL

- Art. 476. O Poder Executivo da União realizará **avaliação quinquenal da eficiência, eficácia e efetividade**, **enquanto política social, ambiental e sanitária**, da incidência do Imposto Seletivo de que trata o Livro II.

§ 1º A avaliação de que trata este artigo será realizada simultaneamente à avaliação de que trata o art. 475 desta Lei Complementar.

§ 2º Aplica-se à avaliação de que trata este artigo, no que couber, o disposto no art. 475 desta Lei Complementar.

PRIMEIRA AVALIAÇÃO QUINQUENAL

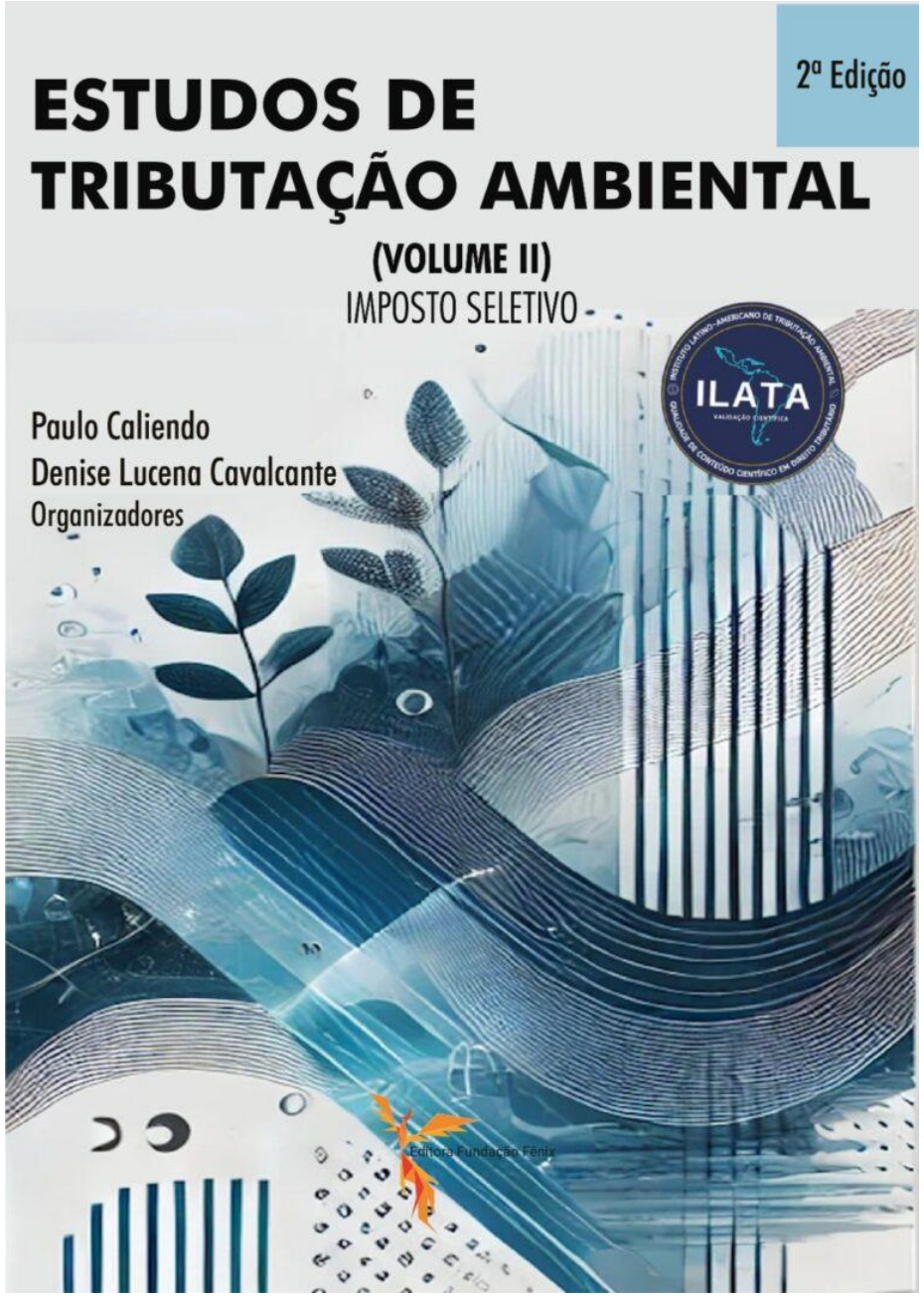
- Art. 475. [...].

§ 9º A primeira avaliação quinquenal será realizada com base nos **dados disponíveis no ano-calendário de 2030** e poderá resultar na apresentação de projeto de lei complementar pelo Poder Executivo da União, com início de eficácia para 2032, a ser enviado até o último dia útil de março de 2031 (LC 214/2025).

OPORTUNIDADES E DESAFIOS

- Incentivos decorrentes de boas práticas.
- Valoração da sustentabilidade.
- Consideração de critérios *ESG* em políticas públicas e na avaliação do desempenho das empresas. Ex.: **Lei 15.103/25** - Transação tributária condicionada ao investimento em desenvolvimento sustentável.

- Ausência de métricas para avaliar e precificar o custo da poluição gerada a partir do processo produtivo.
- Avaliação de longo prazo.
- Elevado custo para adaptação às medidas sustentáveis.
- Regressividade decorrente da transição



Disponível em:
<https://fundarfenix.com.br/ebook/371imposto-de-tributacao-ambiental-volume-ii-imposto-seletivo/>

IV CONGRESSO DE
DIREITO TRIBUTÁRIO
E ADUANEIRO
DA RECEITA FEDERAL

Tributação, Inteligência e Justiça Fiscal

"Se avexe não...
Amanhã pode acontecer tudo
Inclusive nada."

(Accioly Neto)

E-mail: deniselucenac@gmail.com

APOIO BID MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

REALIZAÇÃO Receita Federal MINISTÉRIO DA FAZENDA